

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000003456-00

RAZÕES DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU /CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A JF TECNOLOGIA EIRELI.

RECORRENTE: LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.150.504/0001-65, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2953, sala 01, Fortaleza-CE, CEP – 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que habilitou e classificou a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 12.891.300/0001-97, vencedora da Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021-TJAM, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparado pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Item 17.2 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos  
Pede deferimento

Fortaleza, 09 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA..

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000003456-00

RECORRENTE: LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

#### 1. PRELIMINARMENTE

##### 1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu artigo 4º, XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;".

Verificamos, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícias em comento. Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. Em sua intenção de Recurso assim expôs:

"Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa declarada vencedora JF TECNOLOGIA. Erros substanciais em sua proposta e em sua habilitação que serão delineadas em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU".

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso encerrará na data de 09/09/2021. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

##### 1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

#### 2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 034/2021-TJAM, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS., não concordando com a decisão do Pregoeiro que HABILITOU/CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA JF TECNOLOGIA EIRELI, conforme argumentos adiante apresentado.

#### 3. MÉRITO

##### 3.1. DA COTAÇÃO ERRADA DAS MULTAS DO FGTS DOS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS E TRABALHADOS.

É do conhecimento de todos, principalmente daqueles que contratam serviços com dedicação de mão de obra, junto à Administração Pública, conforme determina a Lei nº 13.932/2019, a qual determinou a partir de 01/01/2020 a exclusão dos 10% (dez por cento) da Multa do FGTS passou a ser calculada com base no percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o valor principal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços.

Para melhor entendimento, na planilha de custo – Módulo 3 – para as Letras "C" e "F" os cálculos devem ser efetuados da seguinte forma:

Letra C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado:  $40\% \times 8\% \times 5\% = 0,16\%$  calculados sobre o valor da remuneração do empregado.

Letra F - Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado:  $40\% \times 8\% = 3,20\%$  calculados sobre o valor da remuneração do empregado.

Total das Multas do FGTS:  $40\% \times 8\% = 3,36\%$  calculados sobre o valor da remuneração do empregado.

Ocorre, que a empresa JF TECNOLOGIA, não atentou para a verbas rescisórias de seus empregados, que ficarão a serviço do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, pois calculou ERRADO as Multas do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, senão vejamos:

Letra C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado:  $= 0,0557\%$  calculados sobre o valor da remuneração do empregado.

Letra F - Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado:  $= 0,2750\%$  calculados sobre o valor da remuneração do empregado.

Total das Multas do FGTS: a empresa JF TECNOLOGIA cotou APENAS o percentual de 0,3307% calculados sobre o valor da remuneração do empregado, quando DEVERIA ser, no mínimo ( $40\%$  de Multa  $\times 8\%$  do FGTS)  $= 3,36\%$  a ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal para depósito do FGTS a ser pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, resta claro o gravíssimo erro na proposta da recorrida, ou seja, o percentual total das Multas do FGTS, acostados em suas planilhas, NÃO COBREM os valores a serem

recolhidos em depósito para serem resgatados pelo empregado quando da sua rescisão de contrato de trabalho, ou seja, o recorrido incorre em ilegalidade passível de autuação, inclusive, do Ministério do Trabalho e/ou Ministério Público do Trabalho.

Portanto, com todos os erros e omissões referentes aos custos envolvidos na futura contratação a empresa JF TECNOLOGIA, não terá como arcar com os itens OMITIDOS em suas planilhas e com as despesas operacionais, uma vez que, foi acostado em suas planilhas o percentual de apenas 0,50% (zero, vírgula cinquenta por cento) e ainda a cobertura das diferenças dos tributos federais (IRPJ e CSLL), tendo em vista ser a mesma uma empresa optante pelo regime cumulativo (Lucro Presumido).

O que determina o Edital sobre a aceitabilidade das propostas:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

##### DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

(...);  
14.1.1 – A proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

(...);

14.8 – Não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

Esclarecemos, ainda que o art. 48 da Lei 8.666/1999 determina a desclassificação daquele que não cumprir as exigências impostas no Edital, bem como os enunciados jurisprudenciais que podemos conferir abaixo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A tese da recorrente encontra respaldo na Jurisprudência, a qual determina a desclassificação da proposta inexecutável e sem possibilidade de correção, senão vejamos:

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA PLANILHA DE CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. Como já decidido no agravo de instrumento, "1. A alteração unilateral de planilha de custos, com elevação do valor da prestação do serviço para um item de grupo objeto de licitação comprova a inexecutabilidade da proposta inicial. 2. Correta a desclassificação de empresa de licitação quando há descompasso entre o lance ofertado para determinado item e a planilha de custos, ainda que mantido o valor global do lance" (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5000332-44.2011.404.0000 , 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2011) Sentença de improcedência mantida. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50110636720104047200 SC 5011063-67.2010.4.04.7200 (TRF-4) Jurisprudência•Data de publicação: 16/12/2014

O critério do julgamento objetivo é princípio administrativo que visa a afastar a discricionariedade da Administração quando da escolha das propostas, evitando, assim, que a valoração subjetiva seja utilizada pelo julgador, que deve se ater apenas ao critério pré-fixado pela Administração. O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas.

Portanto, a recorrida, em obediência ao art. 48 da Lei 8.666/199, deve ser desclassificada, uma vez que não terá como arcar com os itens OMITIDOS em suas planilhas e com as despesas operacionais, uma vez que, foi acostado em suas planilhas o percentual de apenas 0,50% (zero, vírgula cinquenta por cento) e, ainda, a cobertura das diferenças dos tributos federais (IRPJ e CSLL), logo, patente a ilegalidade.

#### 4. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

O pregoeiro está adstrito ao respeito da legalidade dos seus atos, bem como o devido respeito às normas Editalícias, portanto, deve ser revogada a sua decisão que habilitou e classificou a recorrida.

#### 5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu o Pregoeiro, é necessário analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que o Pregoeiro não cumpriu com as determinações contidas na LEI 8.666/1993, bem como o entendimento jurisprudencial, com destaque às decisões do TCU.

Pelo exposto feriu o Pregoeiro ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

#### 6. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

6.1. Seja reconsiderada, in totum, a decisão que aceitou a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI declarando sua desclassificação, ante a demonstração das inconsistências, uma vez que elaborou proposta com erro em relação às multas do FGTS, dos avisos prévios indenizados e trabalhos, conforme exposto e, portanto, devendo ser desclassificada no presente Pregão;

6.2. Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

6.3. Ad argumentandum tantum, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – a desclassificação da empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, em virtude de seu descumprimento da legislação e das normas contidas no Edital.

6.4. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

6.5. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 09 de setembro de 2021.

---

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

**Voltar**